SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009728-31.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: RODRIGO MAURO LOURENÇO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

O réu **RODRIGO MAURO LOURENÇO** foi condenado neste processo à pena de 3 meses e 15 dias de prestação de serviços à comunidade por ter infringido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Permaneceu preso cautelarmente de 20/9/2014 até 07/01/2015 (fls. 156), que corresponde a 3 meses e 17 dias.

Deve ser aplicada neste caso, por analogia, a detração prevista no artigo 42 do Código Penal, extinguindo-se a reprimenda pelo seu integral cumprimento, como já reconheceu o douto Promotor de Justiça (fls. 184).

Com efeito, se a detração é permitida em casos de pena privativa de liberdade, que é mais grave, com mais razão deve ser aplicada a uma pena restritiva de direito isoladamente aplicada, significativamente mais branda.

Nesse sentido:

"Pena restritiva de direitos: É impossível aplicar o instituto da detração quando a pena privativa de liberdade do réu foi convertida em restritiva de direitos. Embora o art. 42 do CP não faça alusão expressa às penas

restritivas de direitos, seria um contrassenso admitir a detração com relação à pena mais grave, e negá-la nos casos mais brandos em evidente afronta à equidade e à sistemática do Código Penal" (TACrSP, HC 448.586/5, j. 11.9.2003, Bol. IBCCr 135/776).

Posto isto, verificando que o réu permaneceu preso por tempo superior ao período da pena de prestação de serviços à comunidade que foi aplicada, **declaro-a extinta pelo integral cumprimento** devido à detração analogicamente operada.

Façam-se as anotações e comunicações.

P. R. I.

São Carlos, 26 de julho de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA